

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO n°. 58/2025

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 2100.01.0002763/2025-89						
PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Residencial Cidade Jardim Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA				CPF/CNPJ: 33.249.207/0001-53		
Endereço: Fazenda Águas Claras, KM 167 ROD. 188 Próximo à entrada da FINON				Bairro: Zona Rural		
Município: Paracatu		UF: MG		CEP: 38069-899		
Telefone: (34) 3336-7323		E-mail: dayane@ambientalsafra.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:				CPF/CNPJ:		
Endereço:				Bairro:		
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: Residencial Park Colibri				Área Total (ha): 22,1915		
Registro nº: 26.341 Livro: 2 Folha: 1				Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): imóvel urbano						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,84		ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		3,16 10		ha unidades		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
		X	Y			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		1,84	ha	23K	299.144	8.091.453
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		3,16	ha	23k	299.075	8.091.569
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura		Loteamento			5,00	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)	
Cerrado		Cerrado Stricto Sensu		Secundário	5,00	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de Floresta Nativa		Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura		21,96	m³	
Madeira de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		5,84	m³	

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 30/01/2025

Data da vistoria: Remota - 09/06/2025

Data da vistoria em campo - 11/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 10/07/2025  
Data do recebimento de informações complementares: 11/07/2025  
Data da segunda solicitação de informações complementares: 15/07/2025  
Data do recebimento de informações complementares: 21/07/2025  
Data da terceira solicitação de informações complementares: 25/07/2025  
Data do recebimento de informações complementares: 28/07/2025  
Data da quarta solicitação de informações complementares: 29/07/2025  
Data do recebimento de informações complementares: 01/08/2025  
Data de emissão do parecer técnico: 24/08/2025

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento (119522156) constante no processo SEI nº 2100.01.0002763/2025-89 para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,84 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 11 unidades em 3,16 hectares;

O requerente pretende implantar projeto de Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (E-04-01-4) na área total de 5,00 ha.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel de matrícula nº:26.341, área total de 22,1915 ha, em nome de Residencial Park Colibri, localizado no município de Paracatu/MG. Na planta topográfica e no CAR a área é de 22,1915 ha:

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica, empreendimento em zona urbana.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu as seguintes intervenções ambientais, dentro do próprio imóvel, conforme definido na planta topográfica (119522161): supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,84 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 11 unidades em 3,16 hectares. Trata-se de uma área de 5,00 hectares para implantação de atividade de Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (E-04-01-4).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies? Baruzeiro (*Dipteryx alata*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 21,96 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 5,84 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 5,84 m<sup>3</sup>.

Incorporação ao solo: 21,96 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401349465691 - Valor recolhido = R\$ 713,50, pagamento = 16/01/2025, referente a 5,00 ha convencional – Supressão de área comum;

DAE nº 1401360345540 - Valor recolhido = R\$ 707,97, pagamento = 18/07/2025, referente a 3,16 ha - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901349465133 - Valor recolhido = R\$ 170,05, pagamento = 16/01/2025, referente a 21,96 m³ - Lenha de floresta nativa;

DAE nº 2901349465214 - Valor recolhido = R\$ 302,01, pagamento = 16/01/2025, referente a 5,84 m³ - Madeira de floresta nativa;

Reposição florestal - 294-9

Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor:

- 23135767 e 23138362, situação "Aguardando distribuição", documento SEI 119146547.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

Vulnerabilidade natural: média a alta.

Vulnerabilidade Natural dos recursos hídricos: média

Prioridade para conservação da flora: alta

Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta

Unidade de conservação: não está inserida

Área indígenas ou quilombolas: não se enquadra

Potencialidade de ocorrência de cavidades: médio

Outras restrições: não está inserida em área de conflito por uso de recursos hídricos.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Pretende implantar a atividade de Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, código E-04-01-4 com alteração no uso do solo de 05,00 ha;

Classe: 2.

Critério Locacional: 1.

Modalidade: LAS/RAS. Apresentou a certidão nº 3160 de licenciamento ambiental simplificado, documento SEI 117989831.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 09/06/2025, foi realizada inspeção remota neste processo 2100.01.0002763/2025-89, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021, levando-se em conta as avaliações preliminares realizadas nos sistemas geoespaciais nas plataformas: IDESisema; Google Earth Pro; SICAR/MG e pf.scon.gov.br, e a vistoria in loco realizada no dia 11/06/2025, foi dada continuidade à análise do processo.

##### **4.3.1 Características Físicas:**

Topografia: o relevo varia de plano a levemente ondulado;

Solo: Solos do tipo predominância de Latossolo Vermelho Amarelo;

Hidrografia: O imóvel é cortado Águas Claras. A propriedade faz parte da Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

Vegetação: tipologia vegetacional, o mesmo está encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia predominante o Cerrado Denso e o Cerradão.

Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: aroeira, cagaita, araticum, faveiro e forrageiras nativas, em especial, as qualiquantificadas nas planilhas de campo, documentos SEI 119522149 e 119522151.

Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no bioma cerrado, tais como descrito no

estudo de fauna apresentado: relatório de fauna, documento SEI 119522162, onde não foi indicada a presença de espécies ameaçadas de extinção.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada vistoria in loco, na data de 11/06/2025, conforme auto de fiscalização 35, documento SEI 116425996, constatou-se que o requerimento trata-se de um pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,84 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 11 unidades em 3,16 hectares, para implantação de atividade de loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (E-04-01-4), resultando na volumetria de 21,96 m<sup>3</sup> de Lenha de floresta nativa e 5,84 m<sup>3</sup> de Madeira de floresta nativa. Com relação à destinação do material lenhoso será para uso interno no imóvel ou empreendimento da volumetria de 5,84 m<sup>3</sup> e Incorporação ao solo para a volumetria de 21,96 m<sup>3</sup>.

A supressão de vegetação nativa e o corte de árvores isoladas está disposta no artigo 3º do Decreto Estadual Nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Destaca-se o conceito de árvores isoladas previsto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*, onde a área requerida se enquadra, sendo encontrados os processos de intervenção ambiental anteriores 2100.01.0031339/2020-90 e 2100.01.0034810/2021-72:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Pelo que constam na lista, documento SEI 119522151 apresentada, foram encontrados/identificados 2 exemplares da espécie Baru (*Dipteryx alata*, Vogel), os quais foram requeridos para supressão;

Considerando que serão suprimidas 2 árvores de Baru (*Dipteryx alata*, Vogel), que é uma espécie vegetal pertencente à família *leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz – se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto nº47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais

previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

No mesmo sentido, destaca-se a Lei nº 1.669, de 21 de dezembro de 2022:

“Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.“

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 mudas por espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata, Vogel*), no total mínimo de 4 exemplares a serem compensados.

Não foi requerida, nem indicada no censo outras espécies da flora protegida por lei, sejam: pequizeiro (*Caryocar brasiliensis*), Ipê-amarelo dos Gêneros Tabebuia, Tecoma e Handroanthus; Buritizeiro (*Mauritia sp*) e Licuri (*Syagrus coronata*), "ressalvando-as" à preservação intacta dada pela inadmissão nos termos das Leis específicas, caso ocorram na área requerida para intervenção, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção constante na lista prevista na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção, verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

Considerando que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, sendo assim, manifesta-se pelo DEFERIMENTO.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	<b>Práticas Mecânicas:</b> Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, e; <b>Práticas Naturais e/ou Vegetativas:</b> Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	<b>Práticas Mecânicas:</b> Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, curvas de nível e terraceamento e; <b>Práticas Naturais e/ou Vegetativas:</b> Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.

Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.
------------------	---	--

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se o parecer pelo DEFERIMENTO das intervenções ambientais solicitadas para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,84 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 11 unidades em 3,16 hectares; requeridas por Residencial Cidade Jardim Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, por não contrariar a legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal;

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA.
2	Apresentar projeto de compensação por supressão de 2 indivíduos da espécie de Baru ( <i>Dipteryx alata</i> )	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA
4	Executar o projeto de compensação de baru ( <i>Dipteryx alata</i> ), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

5	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru ( <i>Dipteryx alata</i> ).	Prazo: anualmente
---	---	-------------------

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: **Gabriela Cordeiro do Prado**  
MASP: 1482230-8

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 08/08/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119540144** e o código CRC **7D476EEF**.